

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE NATAÇÃO



REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIAS

Aprovado em Reunião de Direção de 27 de maio de 2016, com alterações aprovadas em
Reunião de Direção de dia 31 de maio de 2019



CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Artigo 1º.

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Federação, a Federação Portuguesa de Natação (FPN);
- b) Associações, as Associações Territoriais ou Regionais de Natação (AT's);
- c) Direção, a Direção da Federação Portuguesa de Natação;
- d) Agentes Desportivos, os dirigentes ou seccionistas, treinadores, praticantes e corpo médico;
- e) Clubes, as Associações que têm por objeto a divulgação da prática desportiva e a participação em competição.

Artigo 2º.

Filiação e Inscrição

1. Filiação é o ato pelo qual um agente desportivo requer que a FPN emita a seu favor uma licença que lhe permita participar nas provas desportivas organizadas pela Federação.
2. Inscrição é o ato pelo qual um agente desportivo requer que a FPN aceite a sua participação numa determinada prova, de acordo com as normas gerais e específicas da mesma.

Artigo 3º.

Cartão - Licença

O cartão - licença é o documento emitido pela FPN, comprovativo que um agente desportivo se encontra autorizado a participar nas provas desportivas organizadas pela Federação.

Artigo 4º.

Revalidação

Revalidação é o ato pelo qual a FPN, no início de cada época, renova a licença de um agente desportivo, para que este possa participar nas provas desportivas organizadas pela Federação / Associação.

Artigo 5º.

Transferência

Transferência é o ato pelo qual um praticante, ligado a um Clube por algum dos vínculos previstos no presente regulamento, se transfere para outro Clube.

CAPÍTULO II

FILIAÇÕES E REVALIDAÇÕES

Artigo 6º.

Competência

Compete à FPN a aceitação e o deferimento dos pedidos de filiação, revalidação de licenças e transferências de agentes desportivos que pretendam exercer a prática de qualquer disciplina da natação, da competência da FPN.

Artigo 7º.

Delegação de Competências

1. A FPN delega nas Associações a competência e os poderes para a aceitação e o deferimento dos pedidos de filiação, de revalidação de licenças, bem como as transferências de agentes desportivos pertencentes a Clubes da sua área de jurisdição.
2. Excetuam-se do número anterior as filiações, revalidações de licenças e transferências de praticantes cujos processos incluam contratos de formação ou contratos de trabalho de praticante desportivo, as quais são de exclusiva competência da Federação.

Artigo 8º.

Primeira Filiação

1. A primeira filiação de um agente desportivo, desde que deferida pela Federação ou pelas Associações, concede-lhe o direito a participar nas provas desportivas organizadas pela Federação ou pelas Associações, na época a que se refere.
2. Para que um praticante possa subscrever uma licença junto de um clube não poderá ter outra em vigor.

Artigo 9º.

Licenças

1. As licenças são emitidas pela FPN, ou pelas AT's nos termos da delegação de poderes, e são válidas durante a época desportiva a que se reportam.
2. As Associações devem remeter à FPN as filiações por si recebidas, nos termos e prazos estabelecidos no Regulamento Geral.
3. São nulas as licenças obtidas fraudulentamente, nomeadamente por falsas declarações, falsificação de documentos ou erro quanto aos elementos que serviram de base à sua concessão, considerando-se os agentes que delas tenham beneficiado como não inscritos.

Artigo 10º.

Revalidações

1. As licenças serão revalidadas, por acordo entre o clube e os agentes desportivos.
2. O pedido de revalidação dos praticantes será feito nos termos do Regulamento Geral, sendo obrigatória a subscrição de seguro desportivo.
3. Caso a filiação ou revalidação de um praticante tenha sido requerida e deferida com base em contrato de trabalho ou de formação por mais de uma época fica dispensado o acordo deste para o pedido de filiação ou de revalidação de licença, nas épocas subsequentes.
4. O praticante que, tendo licença em vigor por um clube, solicite uma nova por outro, sem a carta de desvinculação ou o acordo de cedência, incorrerá numa duplicidade de licenças, que se resolverá, sem prejuízo das responsabilidades que se possam deduzir a favor da primeira registada.

Artigo 11º.

Validade

As licenças são válidas pelo prazo de uma época desportiva para a qual foram emitidas.

Artigo 12º.

Período de Filiação

1. O período de filiação de praticantes de nacionalidade portuguesa tem início na data estipulada em comunicado, ou na falta desta a 1 de outubro, e termina a 31 de maio, com exceção da filiação dos praticantes Cadetes e dos Minis que poderá ser realizada durante toda a época desportiva.
2. O período de filiação de praticantes estrangeiros termina a 31 de janeiro.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores a filiação de praticantes que, na época desportiva em curso, já tenham sido filiados numa federação estrangeira termina a 31 de janeiro.
4. A filiação dos restantes agentes desportivos poderá ser realizada durante toda a época desportiva.
5. Os praticantes apenas poderão representar um clube durante a mesma época desportiva, salvo se se verificar a sua transferência, nos termos previstos no art.º 20º do presente Regulamento, ou de outra disposição regulamentar em vigor.

Artigo 13º.

Participação em Provas

Apenas poderão participar nas provas desportivas organizadas pela FPN ou pelas AT's, os clubes e agentes desportivos devidamente inscritos e portadores de licença válida, ou cuja licença ou revalidação já tenha sido requerida e deferida, que preencha os requisitos regulamentares à data em vigor.

Artigo 14º.

Participação em Jogos Adiados ou Mandados Repetir

1. Só poderão tomar parte nos jogos adiados, a repetir, ou a realizar em virtude de não terem sido efetuados na data previamente marcada, os jogadores que naquelas datas se encontrassem qualificados para o jogo.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados jogadores não qualificados para o jogo, designadamente, aqueles que não estejam inscritos pelo respetivo clube ou escalão etário, ou ainda, os que se encontrem a cumprir pena disciplinar.

Artigo 15º.

Identificação dos Agentes Desportivos

1. Os agentes desportivos, para participarem em competições oficiais ou particulares, necessitam de estar munidos do respetivo Cartão - Licença, para efeitos da sua identificação.
2. Na sua falta os agentes poderão identificar-se através da exibição do Cartão do Cidadão, Bilhete de Identidade, Carta de Condução ou Passaporte.

Artigo 16º.

Registo de Contratos

1. As Associações deverão remeter à Federação todos os pedidos de filiação ou revalidação de praticantes, em que se incluam contratos de trabalho ou de formação.
2. A Federação manterá um registo devidamente atualizado de todos os contratos de trabalho ou de formação que lhe sejam apresentados.

CAPÍTULO III

TRANSFERÊNCIAS DE PRATICANTES

Artigo 17º.

Competência

Compete à FPN a aceitação e o deferimento dos pedidos de transferência de praticantes que pretendam transferir-se para outro clube, nos termos constantes do artigo 7.º.

Artigo 18º.

Vínculo dos Praticantes

1. A Federação reconhece as seguintes formas de vinculação de praticantes aos Clubes:
 - a) Por contrato de trabalho de praticante desportivo, isto é, pelo qual o praticante desportivo se obriga, mediante retribuição, a prestar atividade desportiva a uma pessoa singular ou coletiva que promova ou participe em atividades e competições desportivas de natação, no âmbito de organização e sob a autoridade e direção desta.
 - b) Por contrato de formação desportiva, ou seja, por contrato celebrado entre uma entidade formadora e um formando desportivo, nos termos do qual aquela se obriga a prestar a este a formação adequada ao desenvolvimento da sua capacidade técnica e à aquisição de conhecimentos necessários à prática da natação, em qualquer das suas disciplinas, ficando o formando desportivo obrigado a executar as tarefas inerentes a essa formação.
 - c) Fora das situações previstas nas alíneas anteriores, por simples licença emitida pela FPN que autoriza o praticante desportivo filiado num clube

ou a título individual a participar nas provas desportivas organizadas pela Federação.

2. A Federação apenas procede ao registo dos contratos de trabalho desportivos e dos contratos de formação desportiva, reduzidos a escrito, que reúnam todos os requisitos e elementos previstos e exigidos na legislação e na regulamentação aplicável.
3. O contrato de trabalho celebrado por praticante com idade inferior a 18 anos deve ser igualmente subscrito pelo seu representante legal.
4. Podem ser contratados como formandos os praticantes que, tendo cumprido a escolaridade obrigatória, tenham idade compreendida entre 14 e 18 anos.

Artigo 19º.

Período das Transferências

1. As transferências poderão ser realizadas durante o período normal de filiações, no caso de o praticante não ter representado qualquer clube na época em curso.
2. De 1 a 31 de janeiro será aberto um período suplementar para transferências de praticantes do escalão absoluto, na disciplina de Polo Aquático, que já sejam titulares de licença válida para a época em curso, mas apenas no caso de haver acordo escrito entre ambos os Clubes.
3. Unicamente na disciplina de polo aquático, durante a vigência de uma licença, o clube poderá ceder temporariamente a outro o serviço de um jogador, com o consentimento expresso e por escrito deste. No pressuposto de menores de idade, tal consentimento deverá ser complementado com a autorização do seu representante legal.
 - a) Para que a cedência possa produzir efeitos, iniciada a época desportiva, o jogador cedido não deverá ter alinhado em nenhum jogo pelo clube cedente, qualquer que seja o âmbito da competição.
 - b) No acordo de cedência deverá fixar-se expressamente a duração da mesma, que não poderá exceder duas épocas consecutivas, e sem que em algum caso, possa superar a vigência da licença que tenha o jogador com o clube cedente.
 - c) O jogador cedido não poderá voltar ao clube cedente na época em curso, nem poderá por sua vez, ser cedido a um terceiro clube.
 - d) O jogador cedido será considerado como jogador do clube cessionário, com as consequências que daí derivem, não podendo este estar sujeito a consideração distinta das derivadas das normas vigentes.

Artigo 20º.

Documentação

1. Para além de outros documentos que se mostrem necessários, sempre que tal seja aplicável ao caso concreto, o pedido de transferência de praticantes deverá ser acompanhado de um acordo de transferência entre os clubes, ou de comprovativo de pagamento do valor da compensação pelos direitos de formação, conforme estipulado no artigo 23.º e tabela anexa do presente regulamento.
2. No caso de praticantes com contrato de trabalho de praticante desportivo, ou de formação, em vigor, o pedido de transferência deverá ser acompanhado por um contrato de cedência ou por comprovativo da rescisão do contrato e da interposição da competente ação judicial.

Artigo 21º.

Transferências de Praticantes Provenientes do Estrangeiro

O pedido de transferência de praticantes provenientes de clubes estrangeiros deverá ser acompanhado do respetivo certificado internacional, emitido pela Federação competente, e validado pela LEN, com o acordo do clube de proveniência.

Artigo 22º.

Transferência de Praticantes Vinculados por Contrato de Trabalho ou de Formação

1. A transferência de praticantes que estejam vinculados a um Clube por contrato de trabalho ou de formação, durante a sua vigência, fica sujeito ao prévio acordo do Clube, ou ao cumprimento das condições constantes das cláusulas de rescisão e/ou de transferência que constem dos respetivos títulos contratuais.
2. O acordo de transferência de praticantes entre dois clubes deverá ser celebrado por documento escrito, assinado por ambas as partes.
3. Do acordo deverão constar todas as condições negociadas entre os Clubes e as respetivas formas e prazos de cumprimento.
4. O Clube que não cumprir as condições constantes do acordo de transferência ficará impedido de proceder a novas filiações ou revalidações de praticantes com contrato de trabalho ou de formação, até ao respetivo cumprimento, competindo à Direção da Federação a análise dos conflitos entre Clubes nesta matéria.

Artigo 23º.

Compensação pela Transferência de Praticantes Vinculados por Contrato de trabalho ou com contrato de formação

1. Caso os clubes não cheguem a acordo quanto aos termos e condições da transferência de um praticante vinculado por contrato ou com contrato de formação, nos termos do disposto no artigo anterior, aquele poderá sempre transferir-se para outro clube mediante o pagamento ao clube em que se encontra filiado, ou por depósito na Federação, pelo Clube para onde se pretende transferir, de uma verba calculada de acordo com a tabela anexa ao presente Regulamento.
2. Para efeito do cálculo da valorização do praticante pela participação em Seleções Nacionais, apenas se terá em conta a sua participação em jogos oficiais.
3. Na transferência de praticantes vinculados por contrato de formação oriundos de Clubes que beneficiam do Estatuto de Clube Formador, os valores do cálculo de valorização serão duplicados em relação aos apurados de acordo com a tabela em vigor.
4. As verbas pagas pelos clubes, serão distribuídas do seguinte modo:
 - 10% à FPN;
 - 10% à Associação de origem do praticante;
 - 80% ao Clube de origem do praticante.
 - A verba destinada à FPN deverá ser aplicada em ações de âmbito nacional dos escalões mais jovens de formação.
 - Recomenda-se que a verba destinada às Associações seja aplicada dos escalões de captação e formação inicial (minis e cadetes).
5. O Clube a que o atleta se encontra vinculado pode negociar a transferência por valores mais baixos dos que estão previstos na tabela que constitui o anexo II podendo, inclusive, libertar o atleta. Para isso, preencherá a declaração de desvinculação. No entanto, a percentagem devida à FPN e às AT's será sempre paga em função dos valores previstos na tabela do anexo II.

Artigo 24º.

Formalidades

1. Compete ao Clube para onde o praticante se transfere, a apresentação do pedido de transferência.
2. A revalidação da licença de qualquer praticante por uma nova equipa apenas poderá ser efetuada após o deferimento da transferência.

3. A Federação emitirá um impresso para o requerimento do deferimento da transferência, o qual deverá ser obrigatoriamente assinado pelo praticante e pelo clube para onde se transfira.
4. Caso o clube a que o praticante se encontre vinculado não assine o impresso do pedido de transferência, a situação deverá ser comunicada à respectiva AT, que mediará o processo, isto é, calcula o montante da verba, recebe a transferência e procede com o processo de filiação. Caso o praticante esteja em condições de se transferir livremente, a AT poderá proceder logo à filiação.
5. Os clubes envolvidos na transferência, em caso de acordo, deverão celebrar um documento de transferência, assinado pelos representantes dos clubes, onde se indiquem as condições da transferência.
6. A transferência de praticantes depende sempre do seu consentimento expresso, ou, sendo menores de idade, do seu representante legal. O consentimento poderá ser expresso pela assinatura da ficha de filiação/revalidação, ou pela assinatura de um contrato com o novo Clube.
7. Se o clube de origem não renunciar à sua compensação financeira por formação deverá ser liquidada pelo clube de destino, antes de dar início ao processo de nova licença. O pagamento deverá ser realizado à respectiva AT, que posteriormente fará a distribuição das verbas conforme o regulamento. Produzido o pagamento, o clube de origem deverá outorgar a oportuna certificação de desvinculação.
8. Ainda no caso de que o clube de destino não proceda ao pagamento da compensação fixada pelo clube de origem, a licença será expedida, sem prejuízo de que a FPN adote as medidas necessárias para que se proceda à liquidação da quantia estabelecida. Em todo o caso, a FPN reterá ao clube de destino as subvenções, prémios e outras ajudas às quais tiver direito até à liquidação total do montante da compensação, procedendo à entrega de tais quantias ao clube de procedência no fim da época desportiva. Se finalizada a época o clube devedor não tiver satisfeito integralmente a quantia devida não se lhe permitirá competir na temporada seguinte em nenhuma competição organizada pela FPN.
9. No pressuposto de discrepância no momento de apurar a quantia por compensação ou por quaisquer outras circunstâncias relacionadas com as transferências de clubes filiados em diferentes AT's, os clubes ou praticantes implicados deverão por ao corrente a FPN através da AT correspondente e os motivos da mesma, anexando a documentação de suporte às suas alegações.
10. A FPN poderá validar a licença pelo novo clube se este, mediante documento devidamente subscrito pela pessoa que o represente legalmente, se comprometa a acatar a resolução que emitam os competentes órgãos federativos.
11. O clube de origem terá direito a receber a compensação por direitos de formação no caso de o praticante ter estado inativo ou em representação de

um clube fora da jurisdição da FPN, e decidisse subscrever nova licença junto de um clube distinto do de origem.

12. Quando a mudança de clube de um praticante tenha resultado na liquidação de direitos de formação, e o praticante na época seguinte mudar novamente de clube, o clube que pagou os direitos de formação terá o direito a ser compensado economicamente em 50% do montante pago anteriormente, pelo clube que contrate o dito praticante.
13. Não haverá lugar a compensação por direitos de formação quando o praticante volte ao seu clube de origem, no caso de que a mudança tivesse resultado da troca de residência por motivos laborais, de estudos, transferência dos pais no caso de praticantes menores ou que vivam a suas expensas ou situações análogas.
14. Também não haverá direito a compensação por direitos de formação, quando o praticante pretenda obter licença pelo clube com o qual subscreveu a primeira licença na disciplina que determinou a licença por clube diferente.

Artigo 25º.

Mudança de clube por praticantes detentores de licença emitida pela FPN

1. Se a solicitação de licença implica mudança de clube, deverá ser apresentada a carta de desvinculação, expedida pelo clube de origem. Se não for possível apresentar a carta por negação deste deverá ser dado conhecimento à respetiva AT que determinará o procedente conforme o regulamentado.
2. Na carta de desvinculação deverá constar sempre a data de despacho da mesma.
3. Deverá ser redigida em papel timbrado e ter carimbo do clube de procedência, assinado pelo Presidente do dito clube e pelo praticante, ou no caso de este ser menor de idade, pelo seu representante legal.
4. Não será necessária carta de desvinculação para validar a licença de praticantes nos casos seguintes:
 - a) Se tiverem à data da sua filiação:
 - a.1) até 13 anos de idade inclusive;
 - a.2) 24 anos de idade ou superior, desde que não tenham representado seleções nacionais em competições oficiais.
 - b) Que o clube no qual militava na época anterior tivesse renunciado á subida de divisão ou a tivesse perdido em virtude de sanção ou por decisão do próprio clube.

- c) Que no clube no qual jogava não se tivesse apresentado a competições (nacionais ou internacionais) para as quais se tenham qualificado previamente.
- d) Quando o clube a que o praticante se encontra vinculado tenha cessado a sua atividade, fundido com outro Clube, ou não se inscreva na categoria a que o praticante pertence.
- e) Quando o praticante se veja obrigado, durante a época desportiva, a trocar de residência por motivos laborais, de estudos, deslocação dos pais no caso de menores ou maiores que vivam a suas expensas ou qualquer outra causa de natureza análoga, poderá obter nova licença sem necessidade de apresentar carta de desvinculação do clube de origem. A validação desta nova licença deverá ser aprovada pela FPN, previamente ao início do oportuno expediente, iniciada a instância da parte interessada, no qual se valorizará a necessidade de troca de clube. Para que se proceda à aplicação destas exceções o praticante deverá ter uma necessidade real de mudar de residência, não dependendo esta mudança da exclusiva vontade do próprio. Assim mesmo, a mudança de clube, que deverá estar situado na área geográfica da nova residência, deverá ser necessário para que o praticante possa continuar a prática de qualquer das disciplinas da FPN. Não procederá a aplicação da exceção de mudança de residência por motivos laborais nos quais o clube de destino ostente condição de empresário no contrato subscrito pelo praticante.
- f) Que o praticante não tivesse participado na época anterior em nenhuma provas oficiais por responsabilidade exclusiva do clube.
- g) Quando o praticante pretender praticar com o clube que subscreveu a primeira licença a disciplina que deu origem à concessão de uma segunda licença por clube distinto.
- h) Quando o praticante, para poder prosseguir a prática da nataçãõ, tenha necessidade de mudar de clube, ao negar-se o clube a que pertence a validar ante a FPN a correspondente licença.
- i) Também não será necessário apresentar a carta de desvinculação do clube de origem nos casos em que, não havendo lugar a compensação por direitos de formação, já tivesse terminado a vigência da licença com o mesmo.

Artigo 26º.

Condições da Mudança de clube por Praticantes detentores de licença emitida pela FPN

A transferência de praticantes vinculados por licença desportiva emitida pela Federação será efetuada pela seguinte forma:

- a) Sem qualquer contrapartida;

- b) Mediante a cedência de praticantes, instalações, material desportivo ou pagamento ao Clube de origem de uma contrapartida financeira, proporcional e justa, pela sua promoção e valorização;
- c) Através do pagamento ao Clube de origem da contrapartida financeira prevista no presente Regulamento.

Artigo 27º.

Compensação pela Mudança de clube por praticantes detentores de licença emitida pela FPN

1. Caso os clubes não cheguem a acordo quanto aos termos e condições da mudança de clube de um praticante detentor de licença emitida pela FPN, e não seja apresentada a carta de desvinculação, este poderá sempre transferir-se para outro clube, mediante o pagamento ao clube em que se encontra filiado, ou por depósito na Federação, pelo Clube para onde se pretende transferir, de uma verba calculada de acordo com a tabela anexa ao presente Regulamento.
2. Para efeito do cálculo da valorização do praticante pela participação em Seleções Nacionais, apenas se terá em conta a sua participação em jogos oficiais.
3. Na mudança de clube de jogadores oriundos de Clubes que beneficiam do Estatuto de Clube Formador, os valores do cálculo de valorização serão duplicados em relação aos apurados de acordo com a tabela em vigor.
4. As verbas pagas pelos clubes, serão distribuídas do seguinte modo:
 - 10% à FPN;
 - 10% à Associação de origem do praticante;
 - 80% ao Clube de origem do praticante.
 - A verba destinada à FPN deverá ser aplicada em ações de âmbito nacional dos escalões mais jovens de formação.
 - Recomenda-se que a verba destinada às Associações seja aplicada dos escalões de captação e formação inicial (minis e cadetes).
5. O Clube a que o atleta se encontra vinculado pode negociar a mudança do praticante por valores mais baixos dos que estão previstos na tabela que constitui o anexo II podendo, inclusive, libertar o atleta. Para isso, preencherá a declaração de desvinculação. No entanto, a percentagem devida à FPN e às AT's será sempre paga em função dos valores previstos na tabela do anexo II.
6. Em tudo o não previsto aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 25.º.

Artigo 28º.

Desvinculação de Praticantes Vinculados a um Clube por Contrato ou por contrato de formação

1. Para efeitos de desvinculação, os praticantes vinculados por contrato de trabalho ou de formação a um Clube, poderão requerer:
 - a) A sua desvinculação do Clube com o qual têm contrato válido em caso de resolução com justa causa por iniciativa do praticante desportivo;
 - b) A sua desvinculação do Clube com o qual têm contrato válido mediante denúncia por sua iniciativa, fazendo cessar unilateralmente e sem justa causa o contrato em vigor, mediante o pagamento ao clube de uma indemnização, quando contratualmente convencionada.
 - c) O praticante que promova a denúncia ou rescisão sem justa causa do seu contrato de formação fica sujeito ao pagamento das compensações previstas no respetivo contrato de formação.
 - d) A sua transferência livre para outro Clube, no fim do prazo do respetivo contrato.
2. Quando a indemnização ou compensação a que aludem as alíneas b) e c) do número anterior não se encontrarem contratualmente previstas, a desvinculação implica o pagamento ao clube com o qual o praticante tem vínculo contratual da importância devida e calculada nos termos constantes do artigo 24.º.
3. Em caso algum a Federação ou as Associações poderão ser responsabilizadas pelo resultado da ação judicial interposta pelo praticante contra o Clube, por incumprimento do contrato.

CAPÍTULO V

CLUBES FORMADORES

Artigo 29º.

Clube Formador

1. Consideram-se clubes formadores aqueles que garantam um ambiente de trabalho e os meios humanos e técnicos adequados à formação desportiva na área da nataçãõ e de outras disciplinas da competência da FPN.
2. A obtenção do estatuto de Clube Formador é requisito indispensável para a celebração de contratos de formação desportiva.

Artigo 30º.

Requisitos

O estatuto de Clube Formador apenas será concedido aos Clubes que disponham de condições técnicas e desportivas adequadas para a prática desportiva, nomeadamente as seguintes:

- a) Instalações Desportivas devidamente homologadas pela Federação.
- b) Quadro técnico adequado, composto por Treinadores devidamente habilitados.
- c) Prática desportiva regular para os praticantes.
- d) Material desportivo em quantidade e qualidade adequada à prática desportiva e Corpo Médico que acompanhe a atividade desportiva dos praticantes.

Artigo 31º.

Concessão do Estatuto de Clube Formador

1. Compete à Direção da Federação, a requerimento dos clubes interessados, a concessão do estatuto de Clube Formador.
2. O requerimento para a concessão do estatuto de Clube Formador deverá ser dirigido à Direção da Federação, devendo conter a descrição e o comprovativo da posse dos elementos referidos nas alíneas do artigo anterior.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o processo para a concessão do estatuto de Clube Formador deverá dar entrada na Associação competente que o remeterá para a Federação.
4. A Direção da Federação nomeará uma Comissão composta por dois ou três elementos, a quem competirá emitir um parecer consultivo quanto à concessão do estatuto do Clube Formador.
5. Desta Comissão fará parte, obrigatoriamente, um elemento da AT a que o clube geograficamente pertença.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32.º

Norma Habilitante

O presente Regulamento foi aprovado ao abrigo do disposto nos artigos 10.º e 41.º n.º 2 alínea a) do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado

pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, bem como do artigo 51.º n.º 2 alínea a) dos Estatutos da Federação Portuguesa de Natação.

Artigo 33º.

Entrada em vigor

1. O presente Regulamento Geral da Federação Portuguesa de Natação entra em vigor no dia 1 de outubro de 2016.
2. As alterações ao presente Regulamento, aprovadas em reunião de Direção no dia 31 de maio de 2019, visam conformá-lo com o disposto na Lei n.º 54/2017, de 14 de julho (Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação), e entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Comunicado da FPN.